



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 267082/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUANA SILVEIRA DE FARIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1675/24

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública – EGP, para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da senhora LUANA SILVEIRA DE FARIA, tendo como objeto, em síntese, “Fatores Predeterminantes para Inovação: Engajamento, Segurança Psicológica e Liderança (...)

O pedido está na peça 02.

O Termo de Referência está na peça 03.

A justificativa para a contratação está na peça 03, fls. 02 a 07.

A notória especialização está demonstrada na peça 03, fl. 10 e 11.

A justificativa do preço está na peça 3, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou¹.

Como a despesa está dentro do limite legal para dispensa em razão do valor, a contratação se dará por nota de empenho (art. 95, I, da Lei Federal 14.133/21), sem elaboração de minuta, sendo dispensável, portanto, manifestação da Diretoria Jurídica.²

A Diretoria de Finanças através da informação 175/24 (peça 12) informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000021 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 286516/24).

É relevante ressaltar que a Diretoria Administrativa- DA e a Escola De Gestão Pública-EGP instruíram adequadamente o processo, anexando atestado a Notória especialização em nome da senhora LUANA SILVEIRA DE FARIA referente ao

¹ IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

² ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021 “NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

serviço a ser contratado, bem como referenciais técnicos e orçamentários, saneando o feito.

Exponho que em conformidade com o apontamento efetuado pela Diretoria Administrativa no Despacho 96/24-SLC, a aprovação da presente contratação prescinde de submissão do feito à deliberação do Tribunal Pleno, vez que, como demonstrado, a contratação está amparada no artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, amoldando-se, portanto, ao previsto no § 1.º do artigo 522 do Regimento Interno desta Corte³.

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da Palestrante LUANA SILVEIRA DE FARIA, tendo como objeto ministrar a palestra “Fatores Predeterminantes para Inovação: Engajamento, Segurança Psicológica e Liderança” para até 140 (cento e quarenta) servidores do TCE/PR, na modalidade presencial.”, com amparo no art. 74, III, “f”, da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), tendo que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, até futura regulamentação, pelo valor de R\$ 3.540,00 (três mil quinhentos e quarenta reais).

As certidões que vencerem ao longo da tramitação sejam renovadas.

A Diretoria Financeira para emprenhar.

Após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

³ Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Presidente